



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 002/2022

CONTRATAÇÃO DIRETA: INEXIGIBILIDADE Nº 002/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM CAPTAÇÃO DE RECURSOS, PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E GESTÃO DE CONVÊNIOS.

A Comissão de Licitações solicitou parecer jurídico acerca da contratação direta, a ser realizada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com o fito de promover a contratação direta de A M B AMORAS, para prestação de serviços de consultoria em captação de recursos, projetos técnicos de engenharia e gestão de convênios.

A contratação se faz necessária para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Aveiro, para a elaboração de projetos técnicos de serviços de engenharia, bem como de projetos de captação de recursos e o devido acompanhamento e gestão junto ao SICONV.

O processo está instruído com Termo de Referência, Proposta de Contratação de Serviços objeto da contratação, Relatório da Comissão Permanente de Licitação contendo justificativa para contratação, atestados de capacidade técnica, certidões de regularidade fiscal, e documentos da empresa.

Por conseguinte, a CPL encaminhou os autos do processo a esta Assessoria para parecer jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, segundo a conveniência e oportunidade da contratação, entender de modo diverso.

É a síntese do necessário.

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de realização de contratação por inexigibilidade e, preliminarmente, cabe observar que o preceito constitucional, reproduzido no artigo 2º da Lei n. 8.666/93 estabelece como regra geral a necessidade de processo licitatório, inclusive para os serviços cuja conceituação se



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica

contém no inciso II do artigo 6º, englobando os trabalhos técnicos profissionais, bem como aquela prescrita no inciso IV do art. 13 do Estatuto das Licitações.

E, devidamente autorizado pela Constituição, o legislador ordinário previu hipóteses em que a licitação é dispensada (alíneas dos incisos I e II e § 2º do artigo 17), dispensável (artigo 24) e inexigível (artigo 25), todos da Lei n. 8.666/93.

A despeito do valor constitucional insculpido no art. 37, XXI da Carta de 1988, que fixa o princípio do dever geral de licitar como condição de contratação de obras, compras, serviços e alienações a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, casos ocorrerão em que o superior atendimento ao interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, a licitação poderá se afigurar inviável, configurando o clássico quadro de inexigibilidade de licitação, apontado no art. 25 da Lei. 8.666/1993

O art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição:

art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

Assim, o entendimento pacífico que a contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e pressupõe inviabilidade de competição, o que, conforme apontam os autos, se amolda ao presente caso, considerando a singularidade do objeto e comprovação da capacidade técnica do contratado, e a certificação, pelo Conselho Profissional da área, de acervo que comprova a longa experiência do contratado na área do objeto.

Noutro rumo, quanto à correta formalização do processo de contratação, vejamos o sumário do Acórdão 1547/2007-P, TCU:

"Restrinja os casos de contratação por inexigibilidade àquelas situações em que a singularidade do objeto



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica

seja tal que justifique a inviabilidade de competição, observando, nestes casos, a correta formalização dos processos, instruindo-os com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, as razões para a escolha do fornecedor ou executante, além da justificativa do preço, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/1993".

Após a análise do Processo, constata-se que o mesmo preenche todos os requisitos insculpidos no comando normativo das licitações, coadunando-se aos requisitos de tramitação para a compra direta por inexigibilidade de licitação, bem como que o termo de referência está alinhado com o que a empresa propõe, sendo que o serviço técnico é de extrema importância, considerando que a prestadora do serviço comprovou sua capacidade técnica na área de atuação, bem como atuou em outros órgãos, denotando longo período de experiência, além da técnica, o que corrobora ainda mais a sua singularidade. Os demais documentos apresentados estão todos aptos em sua regularidade.

Ante o exposto, observados os argumentos acima expendidos, e diante da especificidade dos serviços, assim como invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e o julgamento objetivo, entendo que não há óbice legal à realização do presente processo de contratação direta, por inexigibilidade, da empresa A M B AMORAS, em tudo observadas as formalidades legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.
Aveiro, 07 de janeiro de 2022.

Welinton de Jesus Silva
Assessor Jurídico
OAB/PA 31.363